



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL Nº 224861-58.2001.8.09.0017 (200192248618)

COMARCA DE BELA VISTA DE GOIÁS

1º APELANTES : IVO CARLOS ZECCHIN E OUTROS

2ª APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

1ª APELADO : ESTADO DE GOIÁS

2º APELADOS : IVO CARLOS ZECCHIN E OUTROS

VOTO

Consigno, de início, que os pressupostos legais de admissibilidade dos presentes recursos apelatórios devem ser analisados à luz do regramento previsto no Código de Processo Civil de 1973, eis que a sentença recorrida e a respectiva publicação da mesma antecederam a vigência do CPC/15.

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Cuida-se de dupla apelação cível, **sendo a primeira intentada às fls.431/536 por IVO CARLOS ZECCHIN, FREDERICO GUILHERME ZECCHIN E ARIANE ZECCHIN e a segunda pelo ESTADO DE GOIÁS às fls. 540/544** por não se conformarem com a sentença proferida às fls. 523/528 pelo MMº Juiz de Direito da comarca de Bela Vista de Goiás, Dr. Paulo Afonso de Amorim Filho, nos autos da Ação de Indenização por danos Materiais e

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Ambientais ajuizada pelos 1ºs apelantes em desproveito de 2º apelante.

Segundo consta nos autos, Ivo Carlos Zecchin e Maria Lúcia de Oliveira Zecchin, substituída na lide por seus filhos Frederico Guilherme Zecchin (inventariante) e Ariane Zecchin, em razão de seu falecimento, ingressaram com a Ação de Indenização por Danos Materiais e Ambientais em desproveito do Estado de Goiás e da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, em decorrência de dano causado ao patrimônio dos requerentes (gleba de terras situada na Fazenda Sussuapara), bem como em face da degradação ambiental provocada na referida propriedade, por falta de planejamento na execução da obra de construção da Rodovia GO-147, que liga Bela Vista de Goiás/GO a Piracanjuba/GO.

No decorrer do processo, foi excluída a Agetop do polo passivo da demanda e firmada a competência do juízo de Bela Vista de Goiás/GO. Destaco a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 558/572 pelo magistrado de Bela Vista de Goiás, Dr. Paulo Afonso de Amorim Filho, *verbis*:

“ ...Nesse contexto, tenho que a indenização por danos materiais deve ser julgada improcedente, eis que os autores adquiriram a propriedade após a conclusão das obras da Rodovia GO-147, de modo que caso a obra tenha causado algum prejuízo ao imóvel dos autores, ele foi experimentado pelo proprietário anterior e não pelos requerentes.

Passo, agora, a analisar o pedido de indenização por danos ambientais pugnada pelos autores.

Da análise dos pedidos contidos na inicial, verifico que os autores pugnam pela condenação dos requeridos ao pagamento de



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

indenização por danos referentes à degradação ambiental em sua propriedade, não quantificando o quantum.

(...)

Desse modo, muito embora não precise quantificá-lo o autor deve especificar o prejuízo sofrido, não se admitindo expressões vagas como, no caso dos presentes autos, de danos referentes à degradação ambiental.

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.”

Passo a análise do primeiro apelo.

Nas razões recursais, os 1ºs apelantes **IVO CARLOS ZECCHIN, FREDERICO GUILHERME ZECCHIN** e **ARIANE ZECCHIN** alegaram ser detentores do direito de obter a indenização por danos materiais referentes à construção da Rodovia GO-147, já que a propriedade rural fora adquirida por eles antes da obra acima mencionada.

Os Autores/Recorrentes sustentam que possuem legitimidade ativa e interesse recursal, quanto ao pleito indenizatório, como outrora reconhecido na decisão saneadora de fls. 307/315, sem objeção do Estado de Goiás.

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

De mais a mais, pugnam pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que o Estado de Goiás seja condenado ao pagamento dos prejuízos materiais em decorrência da desvalorização do imóvel (Fazenda Sussuapara), no Município de Bela Vista de Goiás, e do dano ambiental experimentado na propriedade deles, por consequência da construção da Rodovia GO-147, consoante laudos periciais elaborados por profissionais nomeados pelo Juízo (fls. 428/437 e 440/472).

Depreende-se de tudo o que consta dos autos, que o douto juiz sentenciante se equivocou ao afirmar que a indenização por danos materiais é improcedente, ao argumento de que os autores adquiriram a propriedade após a conclusão das obras da Rodovia GO-147, que eventuais prejuízos, se existissem, teriam sido experimentado pelos proprietários anteriores e não pelos requerentes.

Ora, não é consistente tal assertiva, diversamente do afirmado pelo magistrado *a quo*, os Autores comprovaram por meio de documentação que adquiriram a gleba de terras situada na Fazenda Sussuapara, no Município de Bela Vista de Goiás, em data anterior da construção da Rodovia GO-147, ou seja, em 18.04.1997. Tal questão já foi decidida nos autos “ **DECISÃO SANEADORA**” (fls. 307/315) há algum tempo, sem objeção de qualquer recurso da parte, restando preclusa, sem necessidade de mais discussão a respeito. Para melhor explicitar, transcrevo parte da referida decisão saneadora, **verbis**:

“...Inicialmente quanto à ilegitimidade ativa ad causam arguida pelo ESTADO DE GOIÁS, por terem os AUTORES adquirido o imóvel após a construção da rodovia GO-147, entendo que razão não lhe assiste.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Os AUTORES comprovaram através de documento de fls. 296/297 que adquiriram o imóvel de Alzira Alves Fernandes através de um contrato particular de compromisso de compra e venda , em 18 de abril de 1997, ou seja, antes da construção da rodovia GO – 147, que segundo o ESTADO DE GOIÁS, iniciou-se em 04/06/97 e terminou em 31/12/98.(grifei)

O fato da escrituração do imóvel só ter acontecido anos depois não retira dos AUTORES o domínio sobre o imóvel, até porque é comum a venda de imóveis através de ' contratos de gaveta', com escrituração posterior, em que pese à falta de cautela dos adquirentes nesse caso. Não obstante, ao que tudo indica não há reivindicação do imóvel por terceiros, estando os AUTORES em condição de proprietários do imóvel.

Assim, AFASTO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida.

(...)

Os AUTORES entendem que foram prejudicados com a construção da GO-147 e pretendem ser indenizados pelos supostos danos materiais que lhes foram causados.

A pretensão dos AUTORES foi resistida pelos RÉUS que se negam a reconhecer o prejuízo e a pagar a indenização, provocando a sua necessidade de se socorrerem da tutela estatal.

Por outro lado, utilizaram-se da ação adequada para aquele desiderato, isto é, a ação de indenização.

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Não há , pois, como negar o interesse processual dos AUTORES. (...)

(DECISÃO SANEADORA - proferida nos autos em 12 de agosto de 2008 pela Dr^a. Vanessa Estrela Gertrudes Montefusco - Juíza de Direito)

Sabe-se que a decisão de saneamento do processo é de natureza interlocutória e as questões nela decididas, e não impugnadas pela parte a tempo e modo adequados, via agravo de instrumento, ficam sujeitas ao fenômeno da preclusão, o que impossibilita tanto o Juiz de decidi-las novamente no curso do processo, quanto aos litigantes de colocá-las novamente em discussão. Neste sentido, cito julgado desta Corte de Justiça, *verbis*:

" APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PRELIMINARES JÁ ANALISADAS EM DECISÃO SANEADORA E POR ISSO, PRECLUSAS.**Omissis. 1. **Tendo em vista que as teses preliminares arguidas na apelação já foram repelidas quando da decisão de saneamento do processo, (incompetência do juízo, equívoco na escolha do rito e ilegitimidade passiva), da qual o réu deixou de interpor o recurso apropriado, estão todas elas acobertadas pelo manto da preclusão. (...)**" (TJGO, APELACAO CIVEL 418103-02.2011.8.09.0091, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 08/11/2016, DJe 2160 de 01/12/2016)

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Dúvida não há, portanto, quanto aos direitos dos requerentes/recorrentes de serem indenizados pelos danos materiais causados em decorrência da construção da Rodovia GO 147, tendo em vista que a perícia determinada judicialmente e realizada na Fazenda Sussuapara, no município de Bela Vista de Goiás, pelo corretor Denis Gregório Teles, cujo PARECER TÉCNICO encaminhou ao Juízo do feito, sendo acostado aos autos às fls. 428/437, concluiu que:

"... Devido a localização geográfica no município, e as características do terreno acima especificados, avalio que este imóvel teve uma perda de valor de mercado por alqueires de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) sendo assim em relação ao tamanho da mesma já acima relacionada, ficando com uma desvalorização no valor total de **R\$ 316.250,00** (trezentos e dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais) onde a mesma hoje tem um valor de mercado de R\$ **1.075.250,00** (um milhão e setenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais) sabendo-se que hoje esta propriedade poderia ter um valor no mercado imobiliário de R\$ **1.391.500,00** (um milhão e trezentos e noventa e um mil e quinhentos reais) por estar ciente que o imóvel acima especificado poderia ser negociado por este valor, mas teve esta desvaloriza, devido aos fatos acima relacionados, assim fica constatado que o imóvel teve realmente uma desvalorização no valor total já mencionado por estar ciente deste relatório firmo e assino a presente avaliação."

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Pois bem, nos termos do art. 927, *caput*, do Código Civil **“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”**. Neste contexto, relevante citar as lições atinentes ao referido dispositivo extraído da obra **“Comentários ao Código Civil**, artigo por artigo, editora RT, ano 2009, coordenação de Luiz Antonio Scavone Jr., Carlos Eduardo Nicoletti Camillo, Glauber Moreno Talavera e Jorge Shiguemitsu Fujita “, *verbis*:

“Caio Mário da Silva Pereira(...) Para esse ilustre autor: ‘ a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento aí estará a responsabilidade civil’.

*Porém, como bem acrescenta Sílvio Rodrigues, com base na ideia de que ninguém se deve lesar **nominem laedere**, como princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, impõe-se o dever de reparação ao autor do dano.” (in obra citada, comentário ao artigo 927 do CC, páginas 1223/1224)*

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Assim, os 1º apelantes tem direito sim de serem ressarcidos das perdas patrimoniais advindas da execução da obra da Rodovia GO-147 (trecho Bela Vista/GO – Piracanjuba/GO), neste mesmo sentido foi o parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Drª Eliana Ferreira Fávaro, que a este incorporo, verbis:

“ Dentro desse contexto fático, observa-se, sem muito esforço, que ao contrário do alegado pelo Estado de Goiás, o prejuízo dos 1ºs apelantes é patente, notadamente porque a avaliação Técnica Imobiliária promovida por Denis Gregório Teles, corretor inscrito no CRECI: 8672, registrou, conforme laudo jungido aos autos às fls. 429/431, que o imóvel rural de propriedade dos requerentes, 1ºs apelantes, teve uma perda de valor de mercado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por alqueire, propiciando uma desvalorização no valor total de R\$ 316.250,00 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais).

Dito isso, ressaí incontestemente os direitos dos requerentes, 1ºs apelantes, em serem indenizados pelos danos materiais em face da obra retromencionada.”

(Trecho do parecer – fl. 565).

No tocante ao pedido de indenização por danos ambientais, também, inserto no 1º apelo, consubstanciado nas provas carreadas no decorrer do processo de que os danos ambientais foram produzidos na propriedade rural dos Autores/1ºs Apelantes em decorrência da construção da Rodovia GO-147. Ora, não há como negar que eles existiram conforme consta de laudo pericial acostado aos autos às fls.440/469 , que foi elaborado por profissionais nomeados pelo Juízo *a quo*.

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Porém, como ressaltado com sapiência pela Procuradoria Geral de Justiça, cujo posicionamento abarco e a este incorporo, a pretensão indenizatória ambiental em face do Estado de Goiás foi deduzida prematuramente, uma vez que a apuração qualitativa e quantitativa de tais danos ambientais somente poderá ser afirmada, de forma conclusiva, após a realização da Investigação de Passivo Ambiental. Por partilhar do mesmo entendimento, adoto o Parecer da Procuradora de Justiça, Dr^a Eliana Ferreira Fávaro, *verbis*:

"...não obstante a argumentação do nobre julgador singular de que o pedido dos autores, ora 1^os apelantes, quanto à ocorrência de dano ambiental, é genérico e vago, observa-se, sem muito esforço, que utilizaram eles (autores), no momento da propositura da ação, dos meios que dispunham para demonstrar os danos ocorridos nas glebas rurais de sua propriedade, como os registros fotográficos da paisagem rural (vegetação/represa) antes e depois da obra ora mencionada.

Nesse exato sentido, por não disporem de condições de mensurar o dano noticiado, pleitearam pela produção de prova pericial hábil a detectar, de forma inequívoca, os fatos narrados na inicial, a qual foi deferida e culminou com a perícia realizada pelo Engenheiro Agrônomo/Perito Judicial - Josias Fernandes de Andrade (CRE/PR 5828/D) e pelo Engenheiro Florestal/ Perito Judicial - Daniel Demori (CREA/MG 49116/D) - (fls. 440/469).

Ora, o desacerto do ato decisório torna-se ainda mais

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

evidente quando se observa o teor do documento produzido pelos profissionais acima nominados, que detectaram a degradação ambiental e os prejuízos ocorridos na propriedade dos requerentes, nos seguintes termos: apossamento de 2,6906 (dois hectares, sessenta e nove ares e seis centiares) h, conforme levantamento topográfico inserido nos autos (fls. 23/24); remoção de 0,8499 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, dos quais 0,7174 hectares integram a rodovia propriamente dita (asfalto e faixa de domínio), e 0,1325 hectares excederam os limites da faixa de domínio; houve assoreamento de 1.414m² do corpo d'água da represa, equivalente a 35,98% da área anteriormente existente; poluição devido ao lançamento de corpos estranhos ao longo da faixa de domínio, principalmente objetos não biodegradáveis, como sacolas e sacos de plásticos, latas de alumínio, garrafas pets etc, que são levados pelo vento ao interior do imóvel e transportados pelas enxurradas para a área de preservação permanente; após a divisão não foi construída passagem para animais, de uma para a outra.

OMISSIS.

Na esteira do exposto, esta Procuradoria de Justiça entende, quanto ao pedido de condenação do Estado de Goiás ao pagamento por dano ambiental, relacionado à degradação da vegetação/represa pertencente à propriedade dos requerentes, 1^os apelantes, que essa pretensão indenizatória foi deduzida de forma prematura, uma vez que a apuração qualitativa e quantitativa de tais danos somente poderá ser afirmada, de

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

forma conclusiva, após a realização da Investigação de Passivo Ambiental. Por isso, opina-se, quanto a essa postulação específica, pelo ato decisório atacado e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI (art. 485, inciso VI) -ausência de interesse processual - do CPC/1973.

Conclui-se, todavia, pelo conhecimento e provimento da primeira apelação para reformar a sentença vergastada condenando o Estado de Goiás a ressarcir os 1ºs apelantes das perdas patrimoniais advindas da execução da obra da Rodovia GO-147 (trecho Bela Vista/GO - Piracanjuba/GO). (...)”

Portanto, necessário, primeiro, a apuração qualitativa e quantitativa dos danos ambientais na propriedade rural dos 1ºs apelantes somente poderá ser afirmada, de forma conclusiva, após a realização da Investigação de Passivo Ambiental, assim, a pretensão indenizatória em questão foi feita de forma prematura, daí porque o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Agora, passo ao exame do Recurso interposto pelo Estado de Goiás, o qual visa majorar a verba honorária arbitrada na sentença a título de honorários advocatícios. Para tanto, sustenta, a princípio, que deve ser corrigido o valor da causa, que é irrisório e não condiz com a desvalorização do imóvel apurado em laudo pericial constante dos autos.

Concernente à impugnação do valor da causa postulada em sede recursal é oportuno salientar que tal matéria deveria ter sido

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

deduzida, no prazo da contestação, através de incidente de impugnação ao valor da causa, operando-se, assim, a preclusão legal da aceitação do valor constante da petição inicial, haja vista que como bem ensina o Mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: " Todos os prazos processuais, mesmo os dilatórios, são preclusivos. Portanto, "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato" (art. 183)". (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Ed. Forense-RJ, 2.006, pág. 279).

À par dessas ponderações, consoante preceitua o parágrafo único, do art. 261, do Estatuto Processual Civil vigente à época da publicação da sentença, " não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial ".

Ademais, o nobre Jurista THEOTONIO NEGRÃO, em notas ao dispositivo supra, assinala que é " inalterável de ofício, na instância recursal, o valor da causa fixado, sem impugnação, na primeira instância (art. 261, § ún., do CPC) (RTJ 135/286)"; " Não pode haver modificação do valor da causa, 'ex officio', em segunda instância " (RTJ 128/810, voto do Min. Aldir Passarinho, à p. 812).

Nesse toar, deixo de alterar o valor da causa por inoportável nessa fase recursal. De outro lado, nada impediria a majoração da verba honorária, vez que dúvida não há que fora fixado realmente em valor irrisório, considerando que " nas causas em que for inestimável ou

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973 (vigente à época da publicação da sentença)(...)” (TJGO, APELACAO CIVEL 119043-55.2015.8.09.0170, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 22/09/2016, DJe 2122 de 30/09/2016)

No entanto, desnecessário maior aprofundamento a respeito, pois com o parcial do provimento do 1º apelo intentado por **IVO CARLOS ZECCHIN, FREDERICO GUILHERME ZECCHIN e ARIANE ZECCHIN**, é de ser aplicável o artigo 21, parágrafo único, do CPC/1973, uma vez que modificada a sentença “... **com a parcial procedência do pedido inicial, deve o ônus da sucumbência ser suportado em toda a sua extensão pelo 2º apelado, com fulcro no artigo 21, parágrafo único, do CPC/73, vigente à época do proferimento da sentença e da interposição do recurso, motivo pelo qual impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, com a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, e § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.** 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”(TJGO, APELACAO CIVEL 446563-74.2013.8.09.0011, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 29/08/2016, DJe 2111 de 15/09/2016)

Destarte, não merece prosperar o recurso interposto pelo ESTADO DE GOIÁS ante a reforma da sentença nesta instância, vez que foi parcialmente provido o primeiro apelo.

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Ao teor do exposto, conheço de ambos os recursos, mas dou parcial provimento apenas ao 1º apelo para reformar a sentença reconhecendo que houve caracterizado os danos materiais, ou seja, desvalorização das terras no valor total de R\$ 316.250,00 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais), após a construção da Rodovia GO-147, conforme laudo elaborado por perito nomeado pelo juiz, o qual fora jungido aos autos às fls. 429/431.

Com efeito, impõe-se que a correção monetária deverá incidir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, segundo a redação da Lei federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009); já os juros moratórios a partir da citação, deverão incidir, uma única vez, na mesma taxa aplicada à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, segundo a redação da Lei federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Quanto ao pedido de danos ambientais constante do 1º apelo, pelos motivos já exposto, reformo a sentença para afastar o juízo de improcedência e extinguir o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 267, inciso VI, CPC/1973), já que o pedido foi prematuro, uma vez que a apuração qualitativa e quantitativa de tais danos apenas poderá ser constatada, de forma conclusiva, após a realização da Investigação de Passivo Ambiental.

De outro lado, desprovejo o recurso intentado pelo Estado de Goiás (2º apelo) que visava a majoração da verba honorária.

Por conseguinte, com a reforma da sentença de parcial



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

provimento do recurso interposto pelos 1ºs apelantes, a parte vencida passa a ser o Estado de Goiás, o qual deverá com o pagamento os ônus da sucumbência, para tanto, fixo a verba honorária nos termos do artigo 20, parágrafo 4º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC/1973 em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o voto.

Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
RELATOR

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira**APELAÇÃO CÍVEL Nº 224861-58.2001.8.09.0017 (200192248618)**

COMARCA DE BELA VISTA DE GOIÁS

1º APELANTES : IVO CARLOS ZECCHIN E OUTROS

2ª APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

1ª APELADO : ESTADO DE GOIÁS

2º APELADOS : IVO CARLOS ZECCHIN E OUTROS

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E AMBIENTAIS. REFORMA DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO, DANOS MATERIAIS DEFERIDOS, ANTE A CONSTATAÇÃO DE DESVALORIZAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL DOS DEMANDANTES DADA A CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. DANOS AMBIENTAIS FEITO DE FORMA PREMATURA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTADUAL.

1- 1º **apelo**. Constatada por perito nomeado pelo juízo que houve desvalorização de gleba de terra dos demandantes por força da construção de Rodovia, **resta caracterizado os danos materiais**, sendo necessário o devido ressarcimento. Outrossim, é de se afastar o juízo de improcedência **no tocante aos danos ambientais**, já que fora feito de forma prematura, daí porque com relação a este pedido o feito foi extinto sem resolução do mérito, dada a necessidade de prévia a realização da Investigação de Passivo Ambiental. **Reforma da sentença determinando o pagamento dos danos materiais configurados.**

Correção monetária e os juros de mora aplicados em condenações contra a Fazenda Pública deverão permanecer sob as balizas do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, inclusive nos termos da Lei n. 11.960/09.

2- 2º **apelo**. Com a reforma da sentença, não há como acatar o pedido de majoração da verba honorária outrora fixada em favor do ente estadual, o qual passa a ser responsabilizado pelo pagamento dos ônus da sucumbência. Diante disso, o Estado de Goiás é responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 20, §4º e 21,



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

parágrafo único, ambos do CPC/1973.

Recursos conhecidos e parcialmente provido somente o 1º apelo; segundo apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 224861-58.2001.8.09.0017 (200192248618), Comarca de Bela Vista de Goiás, sendo 1ºs apelantes/2ºs apelados IVO CARLOS ZECCHIN E OUTROS e 1º apelado/2º apelante ESTADO DE GOIÁS.

ACORDAM os componentes da Quarta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer os apelos, prover em parte o primeiro e desprover o segundo, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, os Desembargadores Ney Teles de Paula e Zacarias Neves Coêlho.

FEZ sustentação oral pelo primeiro apelante o Dr. Romualdo José de Oliveira.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Calos Alberto França.

PRESENTE o Dr. Waldir Lara Cardoso, Procurador de Justiça.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**
Relator